Revogado pela Lei 833 de 19/12/89

Lei nº 464/75

Institui o Código Tributário do Município de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso

A Câmara Municipal de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso, Decreta E Eu Sanciono A Seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso e estabelece normas complementares do direito tributário a ela relativas.

Paragrafo Unico - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Pôrto Murtinho, Estado de Mato Grosso.

Livro Primeiro
Parte Geral.
Titulo I
Das Normas Gerais E Complementares
Capitulo I
Da Legislação Tributária

Artigo 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competencia do Município e relações jurídicas a eles pertinentes

Artigo 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculos;

V – a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 4º – Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de calculo.

Paragrafo Unico – A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto do Prefeito.

Artigo 5º – O Prefeito regulamentará, por Decreto, as Leis que versem sobre material tributária de competência do Municipio. Observando.

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo "Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25 de Outubro de 1.966) e legis

legislação federal posterior;
III - as disposições deste Código e das Leis municipais a ele subsequentes.

Paragrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:
I) dispor sobre matéria não tratada em Lei;
II) - acrecentar ou ampliar disposições legais;
III) - Suprimir ou limitar disposições legais;
IV) - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos

Artigo 6º - São normas complementares das leis e decretos;
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciarias de primeira, e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual deste Código;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal ou Estadual.

Artigo 7º - Nenhum tributo será cobrado, em

cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício!

Parágrafo Único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou a dispositivo de lei que

I) - defina novas hipóteses de incidência;

II) - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 8º - Todas as funções referentes a cadastramentos, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos Órgãos Fazendários e repartições a eles hierarquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda Municipal."

Artigo 9º - Os órgão e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscali-

cont.

zação dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilancia indespensáveis ao bom desempeho de suas atividades, darão assistencia técnica aos contribuintes e responsáveis, prestado-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Artigo 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributaria.

Paragrafo Unico - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar duvida ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária ao cumprimento da obrigação tributaria.

Artigo 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento contado a data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do orgão sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsavel obriga-o, desde logo, ao pa-

gamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso independentemente do recurso que couber,

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Do contribuinte ou responsavel que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo dela lhe seja comunicada.

Capitulo III

Da Obrigação Tributária

Artigo 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de Tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributaria acessória e

cont,

a que decore da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança, e da fiscalização dos tributos.

3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Do Fato Gerador.

Artigo 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal

Do Sujeito Ativo

Artigo 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município de Porto Nacional, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis subsequentes.

1º - A competência tributária é indelegá

vel, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em materia tributaria, conferida a outra pessoa de direito publico.

2º - constitui delegação de competência ou cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Do Sujeito Passivo

Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária, principal é a pessoa física ou furidica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Municipio.

Paragrafo Unico - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado.

I. Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsavel: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código

Artigo 17 Sujeito passivo da obrigação acessória e a pessoa obrigada á pratica ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Municipio, que não configurem obrigação principal

Artigo 18 - Salvo os casos expressamente pelo pagamentos em leis, as convenções e contratos

cont.

relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Da Solidariedade.

Artigo 1º - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Paragrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 2º - Salvo os casos expressamente previsto em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II a isenção ou remissão do credito exonera todos os obrigados, salva se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto ao demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prefudica aos demais.

Subseção I

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 21 Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial e Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando do conste do título a prova de sua quitação;

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 22. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remétente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante, do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

Artigo 23 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas;

Paragrafo Unico. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 24 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativo ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industrial ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, industrial ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 25 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perantes eles em razão do seu Ofício;

VII - Os socios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Paragrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório

Artigo 26 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou

estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 27 - Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributaria do Município independente da intenção do agente ou do responsavel, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 28 - A responsabilidade é pessoal do agente

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercicio regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo especifico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta e exclusivamente de dolo especifico:

a) - das pessoas referidas no 25, contra aquelas por quem responderem;

b) - dos mandatários, prepos e empregados, contra seus mandatos, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 29 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou deposito, da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Unico. Não será considerado espontanea a denúncia apresentada apos o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração

Capítulo IV

Do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 30 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 31 As circunstâncias que modificam o credito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou as privilégios a ele atribuidos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 32 - O crédito tributária regularmente constituido somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilade suspensa ou excluida, nos casos expressamente

previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias

II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Artigo 33 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 34 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

1 - lançamento direto - quando sua iniciativa competir a Fazenda Municipal

sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendo junto ao contribuinte ou responsavel, ou a terceiro que disponha desses dados;

Artigo 35 - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo, o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declação do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indespensavel à sua efetivação:

1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inicio III deste artigo, extingue o credito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

3º - Na hipótese do inicio III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributá-

cont.

ria quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inicio III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Artigo 36 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o presente satisfatóriamente a juízo daquela autoridade;

c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) - quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

I) - nos demais casos expressamente designados nestes Código ou em lei subsequente.

II) - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III) - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeito o invalidam para todos os fins de direito

Artigo 5º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em orgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V) - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, notificação, quando direta, considerar-se-á feita com remessa do aviso por via postal.

2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal, da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I: mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

a) - no orgão oficial do Município;

b) - em qualquer orgão de impresa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) - no orgão oficial do Estado;

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo nº 38 A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributaria ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Artigo 39 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quan-

do o montante do tributo não for conhecido exatamente.

1º O arbitramento determinará, fundamentadamente, a base tributária presuntiva.

2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II
Da Fiscalização

Artigo 40 - Com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligên-

cont.

cias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário

2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Artigo 41 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes - aduaneiros;

oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Artigo 42 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim

por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação economica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mutua assistencia para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre orgãos federais, estaduais e Municipais, nos termos do artigo; do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966);

Artigo 43 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributaveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Paragrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as caracteristica dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 44 - A autoridade administra que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para conclusão das quelas.

Paragrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possivel, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados, deles se entre-

gara à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimentos.

Artigo 45 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Artigo 46 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de Julho de 1.964.

Artigo 47 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 48 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferença que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 49 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável

pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Artigo 50 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniária, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recolhimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único. O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medidas.

Subseção IV

Da Restituição

Artigo 51 - as quais indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídos, no todo ou em parte, independentemente de prévio previsto protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos;

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tri-

cont.

tutária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação revogação ou rescisão condenatória.

Artigo 52 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 53 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ela expressamente autorizado recebê-la.

Artigo 54 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 51 da data da extinção

do crédito tributário;

II - nas hipóteses do inciso III do artigo 51 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 55 - Prescrever em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Da Modalidade de Suspensão

Artigo 56 - Suspendem a exibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias

cont.

dependentes da obrigação acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Subseção II
Da Moratória

Artigo 57 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinado para o pagamento do credito tributário.

1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo

2º A motória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 58 A moratória somente poderá ser concedida.

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivos;

II em caráter individual; por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 59 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos.

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestação e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 60 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições

cont.

ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

* I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e seu revogação do direito à cobrança do crédito.

2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito

Subseção III
Do Deposito

Artigo 61 O sujeito passivo poderá efetuar o deposito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o deposito à consignação judicial prevista no artigo 81 deste Código;

II para atribuir efeito suspensivo:

a) - a consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente

visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 62 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código.

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 63 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;

d) - aplicação de penalidade pecuniária;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de modalidade pecuniá-

cont.

rias;
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) - lançamento por homologação;
b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) - confissão espontanea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 64 - Considerar-se-a suspensa a exigibilidade do Credito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 65 - O deposito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente no pais;
II - por cheque;
III - por Vale postal.

1º O deposito efetuado por cheque somente suspende a exegibilidade do credito tributário com o resgate deste pelo sacado.

2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para dep-

sito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 66 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do deposito, especificar qual crédito tributário ou a parcela do credito tributário, quando este exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Paragrafo Unico. A efetivação do deposito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outro creditos referente ao mesmo ou a outro tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 67 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do credito tributário.

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 68.

II - pela exclução do crédito tributário, por qualquer forma prevista no artigo 83.

III pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de

segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Artigo 68 - Extinguem o crédito tributário;

I - O pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a remissão;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação, do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do pagamento

Artigo 69 - O regulamento fixara as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniarias aplicadas

por infração a sua legislação tributária.

Artigo 10 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual por o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 11 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades.

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - por vale postal;

1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com a respectiva liquidação pelo sacado.

2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emetidos.

Artigo 12 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção

cont.

de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da compensação

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo, autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a fazenda Municipal.

Paragrafo Único - Sendo vincendo o crédito de sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mutuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o credito tributário a ele referente.

Paragrafo Único. O regulamento estipulará as condi-

ções e as garantias sob as quais será a transação.

Subseção V
Da Remissão

Artigo 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação economica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorancia escusáveis do sujeito passivo, quanto a materias de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às caracteristicas pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do Território do Município

Paragrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabivel, o disposto no artigo 60.

Subseção VI
Da Prescrição

Artigo 16 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Paragrafo Único - A prescrição se interrompe

I pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor.

Artigo 77 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido interrompido na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidade, na forma da lei.

1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregaticio ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Municipio no valor dos débitos prescritos.

Subsecção VII
Da Decadência

Artigo 78 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados

I - do primeiro dia do exercício seguintes aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 77 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

Subseção VIII

Da conversão do Depósito em Renda

Artigo 79 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo

I - para garantia de instancia;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributaria.

1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituido da seguinte forma;

I - a diferença contra a Fazenda Municipal, será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e no prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituido de ofício, independente do prévio

cont,

protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

2º Aplicam-se à conversão do deposito em renda, as regras de imputação do pagamento, estabelecido no artigo 60 deste Código

Subseção IX
Da Homologação do Lançamento

Artigo 80 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II do artigo 35, observadas as disposições dos seus 2º, 3º, e 4º.

Subseção X
Da Consignação em Pagamento

Artigo 81 - O sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recuso de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito publico, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador

1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que consignante se pro-

põe a pagar.

2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos 1º e 2º do artigo 19.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 82 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

2º - Enquanto não tornada definiti-

cont.

va a decisão administrativa ou passada em fulgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação, tributária, ressalvadas, as hipoteses de suspensão da exigibilidade do credito, previstas neste código.

Seção V.

Da Exclusão do crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Artigo 83 - Excluem o crédito tributário

I - a isenção;

II - a anistia

Paragrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo credito seja excluido, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Isenção

Artigo 84 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude da disposições expressas:

I - deste Código ou de lei Municipal subsequente;

II - de lei federal complementar, nos termos do artigo 19, §2º, da constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1.969.

Paragrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituidos posteriormente a sua concessão.

Artigo 85 - A isenção pode ser.

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Território do Município;

II - Em caráter individual, efetividade por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da espiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gerem direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 60.

Artigo 86 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Paragrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Capitulo V.

Da Divida Ativa

Artigo 87 - Constitui divida ativa tributaria do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 88 - A divida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova constituida.

1º A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser ilidida por próva inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos indeces de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 89 - O registro de inscrição da divida ativa, autenticada pela autoridade

competente, indicará obrigatoriamente

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição

2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança

4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com autilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

cont.

Artigo 90 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida.

I - por via amigavel - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Paragrafo Unico - As duas vias a que se refere este artigo são independente uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assi o exigir, providenciar imediante a cobrança judicial da divida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Capitulo VI

Das Certidões Negativas

Artigo 91 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Artigo 92 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Paragrafo Único — Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 93 — A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrecidos.

Paragrafo Único — O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 94 — A venda, cessão ou transferencia, de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do titulo a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuizo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebidos em transferência.

Artigo 95 — Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros onus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer

atos ou contratos relativos a imóveis

Paragrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Artigo 96 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurados.

Capitulo VII

Das Infrações e Penalidades

Artigo 97 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importa inobservância, por parte do sujeito passivo, ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 98 - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Paragrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui

a) - o pagamento do tributo;

b) - a fluencia do juro de mora;

c) - a correção monetária do débito

II - não exime o infrator.

a - do cumprimento da obrigação

tributária acessórias;

b) - de outras sanções civeis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 99 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nelo fixados

Parágrafo Unico - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta.

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 91.

Artigo 100 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento de impostos de lançamento direto;

a) - 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar no primeiro 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) - 10 (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30.º (trigésimo) dia até o 60.º (sexagesimo) dia do vencimento;

II - quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidades pecuniárias:

a) - 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta)

cont.

dias após o vencimento;

b) - 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo dia do vencimento;

c) - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagéssimo) dia do vencimento.

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo; multa de cr$ 50,00 até cr$ 500,00.

IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de cr$ 150,00 até cr$ 1.500,00.

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montan-

te do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal; multa 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

c) - em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 101 - para os efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal a pratica, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965, como crime de sonegação fiscal, a saber.

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operação mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, maforando-se com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com a ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1.965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado

Artigo 102 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Artigo 103 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessoria e principal.

1º - Apurando-se no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á sòmente a pena relativa a infração mais grave.

2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributaria, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Artigo 104 - Serão punidos com multas de cr$ 1,50 a até cr$ 500,00

I - O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) - não mantiverem registro atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária, do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 105 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito

cont.

exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 106 - Considerando-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 107 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluencia de juros de mora de 1% (um por cento), ao mes ou fração.

Artigo 108 - O sistema especial de fiscalização será aplicada, a critério das autoridades fazendárias.

I - quando o sujeito passivo reincidir em fração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação

Paragrafo Único - O sistema especial a que se refere esté artigo será decíplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributos, por agentes da Fazenda Municipal

Artigo 109 - Os contribuintes que estiverem em débitos com relação tributos ou penalida-

des devidas ao Município não poderão

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) - da formalização dos termos e garantias necessárias á concessão da moratória;

b) - da compensação e da transação a que se referem os artigos §3 e §4.

Paragrafo Único. Sera obrigatória, para a pratica dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as excessões das alíneas a e b do inciso II deste artigo.

Capitulo VIII
Dos Prazos.

Artigo 110 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão continuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Paragrafo Único A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Artigo 111 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Paragrafo Único Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo se-

cerá

já transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anterior estabelecido

Capítulo IX
Da Correção Monetária

Artigo 112 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.30[illegible], de 16 de julho de 1.964, e alterações posteriores.

Artigo 113 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quando os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

1º No caso deste artigo, a importância do depósito deverá ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, recurso ou a medida judi-

cont.

cial, será atualizada monetáriamente, na forma prevista.

2º As importancias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instancia administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatóriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

3º - Se as importancias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizada pelo contribuinte como compensação na forma do artigo 43, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Artigo 114 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributaria como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos, deste capitulo.

Artigo 115 - A correção monetária prevista neste capitulo aplica-se a quaisquer débitos tributarios que deveriam ter sido pagos antes da vigencia deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que está lei entrar em vigor.

Paragrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parceladamente dos débitos
cont

a quem se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Artigo 116 - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta Lei entrara em vigor

Artigo 117 - A correção monetaria e de aplicação obrigatória, so podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Titulo II

Das Normas Processuais

Capítulo I

Seção I.

Das Apreensão de Bens ou Documentos

Artigo 118 - Poderão ser apreendidas as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agricola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação Tributária do Município.

Parágrafo Unico - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em

residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 119. Da apreensão lavrar-se-á auto com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do dipositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juizo do atuante.

Artigo 120 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 121 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até a decisão final, os especimes necessários a prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 153 e 158.

Artigo 122 - Se o atuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60(

(sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importancia superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado, para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Artigo 123 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. A notificação será feita em fórmula destacada do talonário proprio, na qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros os seguintes elementos.

I - nome do notificado;

II Local, dia e hora da lavratura;
III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
V - assinatura do notificado.
1º A notificação será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-a cópia da notificação autenticada pela autoridade, contra recibo da original.
3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.
4º - O disposto no parágrafo anterior e aplicavel, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:
I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;
II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituidos.
5º - Na hipótese do paragrafo anterior, a autoridade declará essa circunstância na notificação.
6º - A notificação não comporta reclamação

cont,

recurso ou defesa

Artigo 124 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação.

Artigo 125 - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévio inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifeste o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação.

Seção III

Da Representação

Artigo 126 - Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 127 - A representação far-se-á por escrito e conterá, alem da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionada cont.

para o livro nº 6

Revogado pela Lei 833 de 19/12/89

Continuação da Lei nº 464/76.

os meios ou as circunstancias em raza dos quais se tornou conhecida a infraçã

Artigo 128 - Recebida a representação a autoridade competente providênciará imediatamente as diligências para verificar a respeito a veracidade conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquiva-rá a representação.

Capítulo II
Dos Atos Iniciais
Seção I.
Do auto de Infração

Artigo 129 - O auto de infração, lavrada com precisão e clareza, sem entrolinhas, emendas ou rasuras, deverá.

I - mencionar o local, dia e hora da lavrura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado, fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou infração quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos e apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator

2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

3º - Se o infrator, ou quem o representa não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção, expressa dessa circunstância.

Artigo 130 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 121.

Artigo 131 - Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 132 - A intimação presume-se feita.

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo contado este da data da publicação.

Artigo 133 - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 131 e 132.

Seção II
Da Reclamação contra o Lançamento.

Artigo 134 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 132.

Artigo 135 - A reclama contra o lançamento far-se-a por petição, facultado a juntada de documentos.

Artigo 136 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III
Da Defesa

Artigo 137 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado da intimação.

Artigo 138 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

Paragrafo Único. Apresentada a defeza, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 139 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria,

que outem der útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 140 - Nos processo indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo III

Das Provas

Artigo 141 - Findos os prazos a que se referem os artigos 137 e 138, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 142 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a genéis do fisco.

Artigo 143 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir às testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento,

cont.

nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 144 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representantes legais as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamentos.

Artigo 145 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores

Capítulo IV
Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 146 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

1º - Se entender necessárias a autoridade poderá, no prazo deste artigo a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

2º - Verificada a hipotese do parágrafo anterior a autoriedade terá novo prazo 10 (dez) dias, para proferir decisão.

3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das pro-

vas produzidas no processo.

4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 147 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos numa ou outro caso.

Artigo 148 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntários, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V

Dos Recursos

Dos Recursos Voluntários

Artigo 149 - Da decisão de primeira instância contrária, toda ou em parte, ao contribuinte cabera recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciencia da decisão.

Parágrafo Único - A ciencia da decisão aplicam-se as

cont.

normas e os prazos dos artigos 131 e 132.

Artigo 150 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Artigo 151 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do requerente, digo, recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta seção.

Artigo 152 - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

1º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração ou pela caução de títulos da dívida pública da União, do Estado ou dos Municípios.

2º A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos

títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 153. No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único. O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 154. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

1º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidoneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual, ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

2º Não se admitirá como sócio solidário da firma, recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Artigo 155. Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual a que lhe estava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Artigo 156 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 157 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade fulgadora de primeira instância, que aguardará o deposito da quantia exigida ou a presentação do fiador, conforme o caso.

Artigo 158 - Efetuado o deposito ou prestada a fiança, conforme o caso a autoridade fulgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem,

Artigo 159 - Os fatos novos porventuras trazidos ao reurso serão examinados pela autoridade fulgadora de primeira instancia, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Paragrafo Unico. Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar ao seu fulgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 160 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do deposito ou da prestação da fiança conforme, o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam

levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu paragrafo.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Artigo 161 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal.

Paragrafo Único. Se autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 162 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Capítulo VI

Das Execução das Decisões Fiscais

Artigo 163 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para

cont.

vir receber importância individualmente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a quem se refere os incisos I e III deste artigo se não tiverem sido pago no prazo estabelecida

Artigo 164 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber na forma do inciso III, alínea b, do artigo 163 e do § 2º artigo 152.

Livro Segundo
Parte Especial
Título I
Do Sistema Tributário
Capítulo Único
Da Estrutura

Artigo 165 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) - Imposto sobre Serviço;

c) - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;

II - Taxas:

a) - Taxas de Expediente;

b) - Taxa de Licença;

c) - Taxa de Serviços Urbanos;

d) - Taxa de Serviços Diversos;

e) Taxa de Pavimentação e Calçamento;

f) Taxa de Conservação de Estradas Municipais;

g) - Taxa de Consumo de Energia Elétrica;

III - Contribuição de Melhoria

IV - Emolumentos;

V - Rendas Diversas.

Título II
Dos Impostos
Capítulo I
Do Imposto Predial e Territorial Urbano
Seção I
Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 166 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado na Zona Urbana do Município.

Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana, as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área

cont.

rural destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, conforme determinação do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica.

Artigo 167 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imovel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Paragrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imovel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 168 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar de escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Artigo 169 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruinas ou em demolição, que satisfaçam a qualquer das condições previstas no artigo 166, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamen

to do imposto.

Artigo 170. A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovido pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Paragrafo Unico - As declarações prestados pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadatrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer epoca, independentemente de prévio ressalva ou comunicação.

Artigo 171 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 172 - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados exatos sobre o imovel ou de valores notoriamente inferiores aos reais nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965.

Artigo 173 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrose hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior

Paragrafo Unico - O regulamento fixara a forma e as caracteristicas dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o

cont

preferir enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original

Seção III
Do Cálculo do Imposto

Artigo 174. O imposto predial e territorial, urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imoveis respectivos, na base de:

I. 1% sobre o valor venal do imóvel edificado;

II. 2% sobre o valor venal do imóvel não edificado, ou com edificação em ruina;

III. 1, 1/2% sobre o valor venal do imovel não edificado, mas murado.

Paragrafo Unico. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I. no caso de terrenos não edificados em construção, em ruinas ou em demolição: o valor da terra nua;

II. nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 175. Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imovel, com base nas suas caracteristicas e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros valores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das areas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Paragrafo Unico. Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbanos a administração

tributária do município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizados, entre outras as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente.

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor venal dos bens imóveis de propriedade de terceiros obtidas na forma do artigo 196 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região, geo-econômica, na forma do artigo 198 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados no mercado imobiliário local.

Artigo 176 - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, a execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuintes ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único. As reduções a que se refere este ar-

cont.

tigo não poderão exceder.

Seção IV
Do Lançamento

Artigo 177 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuintes, quer apurados pelo fisco.

Artigo 178 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condomínios; em se tratando, porém do condomínio cujas unidades, nos termos da lei cível, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada dos respectivos titulares

Paragrafo Único. O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Artigo 179 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 180 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Paragrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos em conformidade com

os valores e disposições legais das epocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Codigo.

Secão V

Da imunidade e Isenções

Artigo 18) - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre.

I - imóveis de propriedade da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municipios;

II - templo de qualquer culto;

III - imoveis de propriedade dos partidos politicos;

IV - imoveis de propriedade de instituições de educação e de assistencia social, observados os requesitos do 4º deste artigo.

1º O disposto no inicio I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imoveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o premitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do dominio útil.

3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que pela suas caracteristicas, possa ser qualificado como culto, independentemente da fé professada; a imunidade todavia, se restringe ao local do culto, não

se entendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas nesse artigo.

4º O disposto no inciso IV deste artigo e subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas;

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 182 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios.

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I

Da Incidência

Artigo 183 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constan

te da lista que se segue.

1 - Médicos, dentistas e veterinários.
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortoptiços, fonoaudiólogos, psicólogos, obstetras
3 - Laboratórios de analises clinicas e terapeutica medica.
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5 - Advogados ou provisionados.
6 - Agentes da propriedade industrial
7 - Agentes da propriedade artisticas ou literárias
8 - Peritos e avaliadores.
9 - Tradutores e interpretes.
10 - Despachantes.
11 - Economistas.
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabiligades.
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio exploradora pelo prestador do serviço)
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consorcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de

cont.

mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18 - Profetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19 - Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidraulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM).

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fóra do local da prestação dos serviços, que fiquem sujeitos ao ICM).

21 - Limpeza de imóveis.

22 - Raspagem e lustração de assoalhos.

23 - Desinfecção e higienização.

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginastica e congêneres.

27 - Transporte e comunicações de natureza estremamente municipal.

cont.

28 - Diversões publicas:
a) - teatro, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões "taxi-dancings" e congeneres;
b) - exposições com cobrança de ingresso;
c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) - bailes "shows", festivais, recitas e congêneres;
e) - competições esportivas ou destreza fisica ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f) - execução de musico, individualmente ou por conjuntos;
g - fornecimento de musico mediante transmissão, por qualquer processo.
29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30 - Agência de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo.
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imoveis, exceto os serviços mencionados nos item 58 e 59.
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33 - Análises técnicas.
34 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneros.
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas

de publicidade, elaboração de desenhos, textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 Armazéns gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40 Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41.

41 Conserto e restauração de quaisquer objetos, (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.).

43 Pintura (exceto aos serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestado ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Costuraria e Lavandaria.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastica, acondicionamento e operações similares, de objetos são destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos prestados ao usuario final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceptua-se a prestação do serviço ao poder publico, a autarquias, a empresas concessionarias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapete e cortinas, com material fornecidos pelo usuário final do serviço
50 Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdio de gravação de "videotapes" para televisão; estúdio fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive duplagem e "mixagem" sonora.
51 Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no item anterior.
52. Locação de bens móveis
53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e adestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito a ICM.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumaticos
58 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros

59 Agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizadas a funcionar)

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aerofotogrametria.

62 - Cobrança, inclusive de direito autorais.

63 - Distribuição de filmes cinematográficas e de "Videotapes".

64. Distribuição e venda de bilhete de loteria.

65. Empresas funerárias.

66 - Taxidermista,

1º Fica autorizado o Prefeito Municipal a atualizar a lista de serviços a quem se refere o artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação Federal pertinente.

2º Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuário e consumidores finais.

Artigo 184 Os serviços relacionados no artigo anterior estão sujeitos, apenas, ao imposto sobre serviços ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias executadas os casos ali previstos.

Paragrafo único - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados no artigo anterior, não está sujeito ao imposto sobre serviços.

Artigo 185. Considera-se local de prestação de serviço:

I O local do estabelecimento prestador de serviço, ou

na falta de estabelecimento, de domicílio do prestador do serviço;

II. no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação de serviço;

III nos demais casos, o lugar onde efetivamente se prestou o serviço.

Artigo 186 - A incidência do imposto independe:

I da existência de estabelecimento fixo;

II de fornecimento simultâneo de mercadorias;

III de cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativa à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV do resultado financeiro do exercício da atividade.

Parágrafo Único - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

a) do recebimento do preço do serviço para as atividades de prestação de serviço em geral;

b) de recebimento de aviso de crédito para os contribuintes que pagam imposto sobre comissões recebidas;

c) da emissão da nota fiscal ou da fatura, para aqueles que possuam escrita fiscal.

Capítulo II

Imunidade não Incidência e Isenção

Artigo 187 - Não são contribuintes do imposto:

I Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros;

II Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou

cont.

participantes;

III. os servidores públicos gerais, estaduais, municipais e autarquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições;

IV Os trabalhadores avulsos.

Paragrafo Unico — Fica isento do imposto a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

Capitulo III

Sujeito Passivo

Artigo 188 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 189 - O imposto é devido, a critério da repartição competente

I - pelo proprietário de estabelecimento ou de veículo de transporte urbano ou rural, de carga, ou passageiros estritamente de natureza municipal;

II pelo locador de:

a) bem movel;

b) espaço em bem imóvel a Titulo de hospedagem;

III por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção, digo construção civil incluindos nessa responsabilidades os serviços auxiliares e as sub-empreitadas;

IV pelo sub-empreiteiro de obra referida no item anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanadores, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Paragrafo Unico É responsável, solidariamente como devedor o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem à documentação fiscal correspondente ou sem a prova

Artigo 190 - Todo aquele que utilizar serviços prestados por firma ou por profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal ou recibo na qual conste o número de inscrição do prestador de serviço no Cadastro de Atividades Economicas da Prefeitura.

1º Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando se o pagamento sob forma de recibo, o pagador retera o montante de imposto devido sobre o total da operação recolhendo-o no prazo regulamentar em guia comum se o pagador for contribuinte inscrito.

2º A não retenção do montante do imposto a que se refere o §1º deste artigo implicara na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Artigo 191 - Considerando-se estabelecimento o local construido ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade, ainda, que em local pertencente a terceiros.

Artigo 192 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessorias que está lei atribue do estabelecimento.

1º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples deposito, é considerado autônomo para afeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo ao serviço nele prestados.

2º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são

considerados em conjuntos para efeito de responder a empresa pelo débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Capitulo II

Inscrição.

Artigo 193. O sujeito passivo é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início da atividade

1º A inscrição, será feita em formulário proprio, no qual o sujeito passivo, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, no prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

2º Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 194. A inscrição é intransferivel e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 195. A transferência, a venda e o encerramento da atividades, serão comunicadas no prazo regulamentar, à repartição competente, para efeito de cancelamento da inscrição.

Artigo 196. Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, um cartão numerado.

1º O numero de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independente

mente de outros exigidos pelo regulamento.

2º No caso de extrativo do cartão de inscrição ou do alvará de localização, será fornecida ao contribuinte 2ª (segunda) via dos mesmos mediante o pagamento da multa penal de cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) por documento.

Artigo 197 - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no cadastro geral de contribuintes, instituído pela Lei Federal nº 4.503 de 30 de novembro de 1.964, ou na forma que o regulamento determinar.

Capitulo V

Escrita e Documentação Fiscal

Artigo 198 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou do ramo de atividade dos estabelecimentos.

2º A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se por prazo superior a 10 (dez) dias.

Artigo 199 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não serem os casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Paragrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estab-

cont.

tabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 200 - Os livros fiscais, que serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Paragrafo Unico - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 201 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Paragrafo Unico - Para os efeitos deste artigo não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito ao fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966.

Artigo 202 - Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 203 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Paragrafo Unico. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 204 - O regulamento poderá dispensar a emissão

de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em maquinas registradoras que especam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

1º A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

2º O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de Nota Fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da maquina registradora.

Capitulo VI

Calculo do Imposto

Artigo 205. A base do cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual serão aplicadas as alíquotas previstos na Tabela nº 1º anexa.

1º Considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

2º Na falta desse preço ou não sendo ele desde logo conhecido será adotado o corrente na praça.

3º Na hipótese de calculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante

4º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

5º O preço minimo de determinadas tipos de serviços poderá ser fixado, pela repartição municipal compe-

cont.

tante, em pauta que reflita o corrente na praça.

6º Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em serado do preço, o valor do imposto decorrente da prestação do serviço, o qual constará de destaque no documento fiscal emitido.

Artigo 206 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidades com os índices de preço de avidades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I. quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II. quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

Artigo 207 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao calculo o recolhimento do tributo:

I com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributaveis e o imposto total a recolher no exercicio, um e outro

dependentes da aprovação da autoridade municipal competente;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se fez estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado será ela;

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo

Parágrafo único. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

2º O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação de sistema previsto

neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

3º Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 208 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquota fixas, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração de respectivo trabalho

1º Considera-se profissional autonomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científico, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não se do portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

2º O disposto no anterior não se aplica aos profissionais autonomos que:

a) prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b) utilizem mais de dois (2) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

c) que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômicas da Prefeitura.

3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista constante do artigo

183, forem prestados por sociedades, estão ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

4º O disposto no § anterior não se aplica às sociedades em que exista:

a) sócio não habilitada ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

b) sócio pessoa jurídica;

c) mais de dois (2) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.

5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de calculo os preços ajustados pela execução dos serviços.

Artigo 209 Na execução de obras hidraulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II ao valor das sub-empreitadas sobre as quais já tenha incidido o imposto

Artigo 210 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa a obra:

I na expedição do "habite-se" ou do "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II no pagamento de obras contratadas com o,

cont.

Municipios, que não se enquadrem no disposto no artigo 187, item II.

Paragrafo Unico - Os licenciamentos de que trata o item I, não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base minima dos preços fixados pela repartição municipal competente, em pauta que reflita os correntes na praça.

Artigo 211 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruidos pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos;

I. identificação da empresa construtora;
II número de registro da obra e número do livro respectivo;
III Valor da obra e total do imposto pago;
IV - data do pagamento do tributo e número de guia;
V - número da inscrição do sujeito passivo.

Artigo 212 - O sujeito passivo deverá recolher por guia nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

1º A repartição arrecadadora declarará na guia a importancia recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

2º A guia obedecerá o modelo aprovado pelo Executivo.

3º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condições regulamentares.

Artigo 213 - E' facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinado que

este se faça antecipadamente operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

1º No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser estimado, digo emitido sem que haja suficientes previsão de verba.

2º A norma estatuida no § anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Artigo 214 - Os proficionais autônomos deverão recolher o imposto, anualmente em duas prestações iguais, salvo disposições, digo disposição expressa em contrário.

Paragrafo Unico. A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda no prazo determinado em regulamento.

Artigo 215. As empresas ou proficionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades em mais de um dos grupos de atividades constante do artigo 183 deste Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 216. O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza existentes no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, de que trata o artigo 183 deste Código, obedecidos os limites constantes da Tabela nº 1 anexa desta Lei.

Capítulo VII

Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Artigo 217 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes das operações fiscais mediante despacho fundamentado do fisco, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoação de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Paragrafo Único - O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertido ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a critério do fisco, alterado ou suspenso, quando não forem cumpridas as normas anteriormente concedidas.

Artigo 218 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a autoridades fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

1º - O regime especial previsto neste artigo constará das normas que forem necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.

2º - O sujeito passivo observará as normas determinadas, pelo período que for fixado no ato que instituir podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do fisco

Título VI

Das Taxas

Capitulo I.

Da Incidência e das Isenções

Artigo 219 Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I de licença;
II de expediente;
III de serviços diversos;
IV de serviços urbanos;

Artigo 220 São isentos das taxas de serviços urbanos os proprietários Federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

Capitulo II

Das Taxas de Licença

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 221 As taxas de licença tem como fator gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a pratica de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 222 As taxas de licença são exigidas para:

I localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, industria ou prestação de serviços na jurisdição do município;

II funcionamento de estabelecimentos industriais

cont.

comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III - exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulantes;

IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Renovação de Estabelecimentos ou Atividades de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 223 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura ou sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 224 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou de propriedade, digo, proprietários.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela nº 2 anexa a este Código.

Artigo 225 - Os pedidos de inscrição do Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitas através do formulário próprio, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.

Artigo 226 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante permanentemente, em lugar visível pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento de taxa respectiva.

Artigo 227 - A taxa de licença de que trata está seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.

Artigo 228 - As inscrições regularmente requeridas após finda de Junho pagarão à taxa de que trata está seção, por metade.

Paragrafo Único - O período de validade da licença constará da guia do pagamento deste tributo.

Artigo 229 - Aos que não observarem a exigência do artigo 226 deste Código será aplicada a multa de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Paragrafo Único - Para as demais infrações serão aplicadas, no que couber, as multas previstas no artigo 100 deste Código.

Seção III

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 230 - Poderá ser reconhecida licença para funcionamento de determinadas estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial

Artigo 231 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês ou ano de acordo com a Tabela nº 3, anexa a este Código.

Artigo 232 - É obrigatório a fixação, junto do alvará de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em horário especial em que conste claramente esse período, sob penadas sanções previstas neste Código.

Artigo 233 - As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 100 deste Código.

Seção IV.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 234 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será arrecadada por ano ou por mês, sempre a Título precário

1º Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas epocas do ano especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

2º É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removiveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, taboleiros e semelhantes.

3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 235 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela nº 4, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 236 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 237 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

Paragrafo 1º - Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecida ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento impessoal e intransferível.

2º O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

3º Não se exclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

4º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 238 - São isentos da taxa de licença para o

exercício de comércio eventual ou ambulantes;

I os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III os engraxates ambulantes;

IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis.

Parágrafo único - A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Artigo 239 - Os comerciante ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição, e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa no valor de 1 Unidade Fiscal e as multas de mora previstas no artigo deste Código, contados a partir da data da apreensão, e as despesas com a remoção.

1º Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos que se refere o artigo.

2º A multa referida no artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data da lavratura da Notificação Fiscal, sofrerá desconto de 40% (Quarenta por cento).

3º Os objetos e generos apreendidos que apresentarem começo de decomposição serão inutilizados.

Artigo 240 - As infrações ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigos 100 deste Código.

Seção V

Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações E Urbanização de Áreas Particulares.

Artigo 241 - A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em instalações, digo, em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Artigo 242 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 243 - A taxa de que trata está Seção será cobrada de conformidade com a Tabela nº 5 anexa a este Código.

Artigo 244 - Pelas infrações às disposições desta Seção, abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas:

I - por início de obras sem o prévio pagamento da taxa de licença, 2 (duas) Unidades Fiscais;

II - por prosseguimento de obras embargada, por dia 0,5 (cinco décimo) da Unidade Fiscal;

III - por conclusão de obra no todo ou em parte, sem licença, 3% (três por cento) do valor arbitrada para a mesma;

IV - por falta de comunicação para efeito da habite-
cont,

se "em "visto de conclusão", 1 (uma) Unidade Fiscal;

V - por abertura de arruamentos clandestinos, multa de 2 (duas) Unidades Fiscais por fração, digo infração cometida, além da multa diária de 4 (quatro) Unidades Fiscais, desde da intimação até ter sido sanada a irregularidade.

VI - por ocupação do passeio além de tapume, após recebimento da intimação, multa de 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal por dia

VII - aos que danificarem pavimentação ou outro tipo de revestimento das vias e logradouros públicos, ficam sujeitos a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais e ainda, responsáveis pela indenização do custo dos serviços necessários a recuperação dos danos causados;

VIII - por outras infrações, no que couber, aplica-se-ão as multas previstas no artigo deste Código.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 245. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao publico, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso ao pagamento da taxa devida.

Artigo 246 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anuncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuidos ou

pintadas em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II a propaganda falada, em lugares públicos, por meio amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - Os demais formas e meios de anuncio, publicidade e propaganda.

Paragrafo Unico - Compreende-se neste artigo os anuncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visiveis da via pública.

Artigo 247. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado

Artigo 248 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos

Paragrafo Unico. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerimento, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 249 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 250. Os anuncios devem ser escritos em boca e pura linguagem, ficando por isso sujeitos

cont.

a revisão da repartição competente.

Artigo 25 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segunda o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela nº 6, anexa a este Código.

1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeiras.

2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

3º A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

4º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

5º O período de validade das licenças constará da guia de pagamento de tributo recolhido por antecipação.

Artigo 26 São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou educativos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas, e com luminária para a rua;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou

catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão e televisão

Artigo 253 - A publicidade efetuada sem licença sujeitará o infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento da multa de 1 (uma) Unidade Fiscal, por mês ou fração de mês, até a data em que venha a regularizar a situação, independente da taxa devida e das multas de mora previstas no artigo deste Código

Seção VII

Da taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias E Logradouros Públicos.

Artigo 254 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro movel ou utensílio, depositos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veiculos, em locais permitidos.

Artigo 255 - Sem prejuizo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados, em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, na forma de que estabelece o artigo 259 deste Código.

Artigo 256 - A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão mensal ou anual, de conformidade com a Tabela nº I, anexa

cont.

a este Código.

Paragrafo Único - Às demais infrações é devida, digo, ao disposto nesta Seção, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 100 deste Código

Capítulo III

Da Taxa de Expediente.

Artigo 257 - A taxa de expediente é devida pela prestação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Artigo 258 - A taxa de que trata este capítulo é devido pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 8, anexa a este Código.

Artigo 259 - A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.

Artigo 260 - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços a Prefeitura quando objetivarem o pagamento de seus créditos e ainda, os requerimentos e certidões relativos aos servidores Municipais, ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e referentes a defesa ou recursos contra autos de infração lavrados pela fiscalização municipal.

Artigo 261 - O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos em papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante do pagamento do tributo ou pago com insuficiência responderá pelo recolhimento da taxa ou

pela diferença paga a menor

Capítulo IV

Das Taxas de Serviços Diversos.

Artigo 262 - Pela prestação dos serviços de matrícula e vacinação de cães de apreensão e depósitos de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto as concessões, o abate do gado e a extinção de formigueiros, os serviços referentes à Inspetoria de Trânsito, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.

Artigo 263 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será prévia ou no ato da prestação de serviços segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela nº 9, desta anexa a este Código.

Artigo 264 - O abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 265 - A exigência da taxa não atinge o abate do gado em charqueadas frigoríficos ou outros estabelecimento semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso sujeito ao tributo.

Artigo 266 - A arrecadação da taxa de abate de gado será feita por antecipação, no ato da solicitação da respetiva licença.

Artigo 267 - Fica sujeito à multa de 1 (uma) Unidade Fiscal por cabeça, abatida, quem abater gado fora do matadouro Municipal sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas

Parágrafo único - Para as demais infrações ao disposto neste Capítulo, aplicar-se-ão, no que couber, as multas previstas no artigo 100 deste Código

Capítulo V

Da Taxa De Serviços Urbanos.

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes.

Artigo 268 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, de iluminação pública, de conservação de calçamento e de vigilancia e segurança, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por estes serviços.

Parágrafo único - São contribuinte da taxa de serviços Urbanos os proprietários, titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imoveis localizados no Território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou comulativamente quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - Aplica-se a regra de solidaridade para efeito de responsábilidade no recolhimento da taxa, o disposto no artigo deste Código

Seção II

Do Cálculo

Artigo 269 - A base de cálculo será a divisão proporcional do custo dos serviços verificados no exercício imediatamente anterior, pelo número de imoveis beneficiados por qualquer dos serviços deste artigo, comulativo ou isoladamente.

Paragrafo Único - Os imóveis situados nas zonas compreendida entre a Rua Pedro Celestino, Avenida Thomaz Barangeira, 13 de Maio e Avenida Rio Branco, pagara mais 15% sobre o custo dos serviços que couber a cada imóvel deduzindo-se do mesmo percentual os demais imóveis

Capitulo IV

Da Taxa de Pavimentação e Calçamento

Seção I

Da Incidencia e dos contribuintes

Artigo 270 - A Taxa de pavimentação e calçamento é devido pela execução por orgãos administração direta ou indireta do município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Municipio.

Paragrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, atende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeitos de cálculo da taxa;

I estudos profeitos;

II Abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação, e outros serviços preliminares;

III. limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos.

IV. colocação ou substituição de picarra, macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelapipedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias publicas;

V. colocação de meio-fio, guias, sargetas, aixas

(cont.)

de rabo e demais equipamentos e instalações complementares;

VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artigo 2º - São contribuintes de taxas de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis confrontantes as vias e logradouros públicos objeto de execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritos no artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo.

Seção II
Do Cálculo

Artigo 2º - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo de execução dos serviços, observados os seguintes critérios;

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou através de edital ou serviço de alto-falante, especificando;

a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;

b) o custo orçado da obra e seu prazo de duração;

c) a firma empreiteira, sub-empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimen

tação ou calçamento;

e) o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo;

II - a largura total de via pública a ser pavimentada, - ou calçada será dividida por 3 (três) determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão de sua testada pela terça parte da largura da via pública;

III o valor da taxa a ser para relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado da pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Artigo 2º 3 - No caso de unidade unidade autônomas, independentemente da existencia ou não de propriedade em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 2º 2 será feito em função do dobre de testamento do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente a área própria de cada uma dessas unidades.

Artigo 2º 4 - No caso de imóveis de esquina, o cálculo será, digo, da area imaginária, a que se refere o inciso II do artigo 2º 3 será feito em função da média aritmética das Testadas, computando-se tantas testadas quantas forem as fronteiriças ás vias publicas objeto da pavimentação ou do calçamento.

Artigo 2º 5 - Nos casos de servidão predial;

I - a tributação do prédio dominante não exclui

cont.

a do serviente e vice versa;

II - O calculo da área imaginária a que se refere o inciso I do artigo 272, relativa ao prédio serviente, será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via público objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 273 e 274;

III o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 272, relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Artigo 276 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiriços, aplicando-se, quando couber, a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 167.

Artigo 277 - Em casos excepcionais, atendendo a razão de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior a estabelecida no inciso II do artigo 272, levando em conta entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis fronteiriços as vias e logradouros públicos objetos da realização das obras;

II - a importância da via pública como eixo viário

cont.

do núcleo urbano, reflétida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou passam vir a ser alocados à execução de obras dessa natureza.

Seção III
Do Pagamento

Artigo 178 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste código

1º A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

2º O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado de uma só vez ou parcelamento, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação à concessão da moratória, observadas as disposições especificadas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos

a) 30% (trinta por cento) se feito nos primeiros 30 (trinta)

dias após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento) se feito entre o 30º (Trigéssimo) e o 60º (Sexagésimo) dias após a notificação do lançamento;

c) 10% (dez por cento), se feito entre o 60º (sexagésimo) e o 90º (nonagésimo) dias após a notificação do lançamento;

VI - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dias após a notificação, sendo o parcelamento após essa data considerado moratória e como tal se regerá.

V - Não se aplica ao pagamento parcelado a que se refere este paragrafo a regra do artigo 12 do Decreto-Lei nº 195, de 24 de Fevereiro de 1.967, destinada unicamente à cobrança da contribuição de melhoria.

3º O número de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo mensal.

Seção IV

Da Isenção e não-Incidencia

Artigo 279 - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação e calçamento os imóveis relacionados nos incisos I a III do artigo

Artigo 280 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria

Capitulo VI

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 281 - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por orgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, do serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Paragrafo único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, considera-se serviços de conservação de estradas municipais:

I - demarcação, nivelamento, e outros serviços preliminares na retificação de abertura de trechos novos, visando a melhorar as condições do tráfego ou à diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis "mata-burros", pontões, balsas, barcaças, ferry boates e quaiquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

V - construção e instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras e embelezamento e similares;

Artigo 282 São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiriços às estradas e caminhos municipais, aplicando-se como couber, as regras de solidariedade previstas no.

Seção II

Do Calculo.

Artigo 283 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará, junto ao orgão competente, as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais, relativas a 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores àquele em que se procederá ao lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preços do exercício em que se procederá ao lançamento da taxa, por qualquer um dos seguintes critérios:

a) aplicação dos índices gerais de preços (oferta global) disponibilidade interna) levantados pela Fundação Getúlio Vargas;

b) aplicação dos índices de correção monetária de débitos fiscais fixados pelo Governo Federal;

c) aplicação de quaisquer outros índices pesquisados pelo próprio Governo municipal entre outros fatores, o aumento de custo de vida e as variações no mercado de mão-de-obra;

III - apurar-se-á a média aritmética dos valores corrigidos das despesas efetuadas nos dois exercícios imediatamente anteriores àquele em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos incisos anteriores;

IV - uma percentagem não superior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética calculada na forma do inciso anterior será rateada entre os imóveis fronteiriços as estradas municipais, proporcionalmente às suas testadas, com relação ao

traçado das estradas.

1º - Na graduação da percentagem a que se refere este artigo, observado o limite nele fixado, a Administração deverá levar em conta:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas nas áreas natureza, tipo de exploração e outras características dos imóveis marginais;

II - a importância da estrada municipal como eixo viário do Município, refletida na sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista, tipo de pavimentação ou calçamento, acesso, destino e demais características;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens destinados ou que possam vir a ser alocados a execução dos serviços de conservação das estradas municipais.

2º - Não se computarão, para efeito de cálculo e cobrança da taxa que se refere este artigo, as despesas de abertura, nivelamento, alinhamentos, demarcação e outros serviços de construção propriamente dita da estrada, bem como os de calçamento, pavimentação ou recapagem da pista.

3º - Consideram-se também imóveis rurais fronteiriços as estradas municipais, para efeito de imposição da taxa a que se refere este artigo,

I - os sítios de recreio e demais imóveis de pequenas dimensões, situados às margens da estrada;

II - os imóveis cujo acesso se faça por estradas secundária, caminho vicinal ou estrada carroçável, num percurso inferior a 1 (um) quilô

metro;

III os prédios rurais dominantes, nos casos de servidão predial, qualquer que seja o caminho através do prédio serviente.

Seção III
Do Pagamento.

Artigo 284 - A taxa de conservação de estradas municipais será paga anualmente, por lançamento direto.

Artigo 285 - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativa à conservação de estradas municipais, com todos os dados a ser pago.

1º Aplicam-se ao pagamento da taxa a que se refere este artigo as disposições do 2º e seus incisos, do artigo 278.

2º O número de parcelas não poderá ser superior a 10 (dez por cento) do valor do salário-mínimo mensal.

Seção IV
Da Isenção

Artigo 286 - Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais os imóveis relacionados nos incisos I a III do artigo nº.

Seção V
Da Taxa de consumo de Energia Elétrica

Artigo 287 - A taxa de consumo de energia elétrica será cobrada de acordo com a lei nº 456/75, de 09/10/75, e regulamento próprio do uso de energia elétrica

Título IV
Da contribuição de Melhoria

Capítulo Único
Das Disposições Gerais
Seção I
Da Incidência

Artigo 288 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, represas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução, de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - construções de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento

to de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 2º 89 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Secção II
Dos Contribuintes

Artigo 2º 90 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas area direta e indiretamente beneficiadas pelas obra.

1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento a esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

2º - No caso de entidêu se ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou fereiro.

3º - E' nula, nos termos do Decreto-lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1.967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançada terá direito de exigir dos condôminios as parcelas que lhes couberem.

Seção III
Do Cálculo

Artigo 291 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite

I total - a despesa realizada;

II individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado

1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

2º Serão incluidos nos orcamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 292 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedida da seguinte forma.

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado, de custo, observado o disposto nos 1º e 2º do artigo 291;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam

beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imoveis que mesmo próximos à obras, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do ~~inciso~~ anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - o orgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, atraves de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluida e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel.

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI.

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imovel, a valorização presumida em decorrencia da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias corres-

cont.-

pondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II, através de um sistema de proporção simples, (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para dada valorização (inciso VII) assim como a parcela do custo a ser recuperado (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um indece ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

1º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que o inciso X deste artigo, será fixado nos termos, digo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região

2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido

cont.

no inciso II do artigo 291, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Seção IV
Da Cobrança

Artigo 293 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 292 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial de custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo 292.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes do projeto ainda não concluídos.

Artigo 294 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 292 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 293, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição

cont.

fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 295 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 296 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diferente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, no inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrita contra

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 293;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do artigo 293;

IV - o número de prestações.

Artigo 297 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou

cont.

o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V
Do Pagamento.

Artigo 298 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do § 2º e seus incisos e do § 3º todos do artigo 270 (278).

Artigo 299 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total, anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado a época da cobrança.

Artigo 300 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste código.

Artigo 301 - O atraso no pagamento das prestações sujeitas a contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração

Artigo 302 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com titulo da divida publica emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Paragrafo Único - Na hipótese deste artigo o pagamento será feito pelo valor nominal do titulo, se o preço de mercado for inferior.

Seção VI
Da Não Incidência

Artigo 303 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento

Título V

Das Disposições Finais

Artigo 304 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1.976, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado

Artigo 305 - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 306 - Serão desprezadas:

I as frações de cr$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbanos e da contribuição de melhoria;

Artigo 307 - Fica o Prefeito autorizado a instituir, dentro dos recursos orçamentários do Município, concursos internos, visando a premiar os funcionários fazendário de maior produtividade

1º Os prêmios a que se refere este artigo constituir-se-ão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e similares, não podendo, todavia, ser pagas em dinheiro nem corresponder a qualquer forma de participação na receita

cont.

do Município.

2º - O regulamento disporá sobre a forma de aferir a produtividade dos funcionários dos fis- cos, para os efeitos deste artigo.

Artigo 308 - Esta Lei entrará em vigor no dia 30 de Dezembro de 1.975, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Murtinho, 30 de Dezembro de 1.975,

Ildefonso Soares da Silva
Prefeito Municipal.

Item	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Imposto Fixo anual em Unid. Fiscal	Imposto Mensal
	Profissionais Autônomos		
01	- De Nível Universitário.	cr$ 500,00	
02	- De Nível médio	" 200,00	
03	- outros	" 100,00	
	Outros Serviços		
04	- Serviços de Execução por administração, empreitada, sub-empreitada de obra hidráulica e de construção civil inclusive serviços auxiliares e complementares, assim como pavimentação, terraplenagem, escavação e urbanização.		2 %
05	- Serviços de diversões de qualquer tipo		5 %
06	- Demais serviços não especificados nos itens anteriores.		5 %
Nota.	Este Imposto será arrecadado:		
I	anualmente, por antecipação, a 1ª parcela até 31 de Janeiro e a 2ª parcela até 31 de Julho;		
II	mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente;		
III	Para efeito de aplicação desta Tabela, considera-se movimento econômico		

cont.

global, deduzido das parcelas admitidas em lei;

IV - o motorista autônomo, proprietário do veículo, pagará o imposto por inteiro, referente ao exercício, antes da lacração da placa

V - Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Licença de Localização e Funcionamento ou Renovação (Alvará).

01 - Bancos, Seguros, financiamento, investimentos, créditos ou semelhantes - supermercados. Empresas de Engenharia e Construções boates ou semelhantes, Loterias e jogos permitidos jóias - agências de venda de veículos - agências de turismo e venda de passagens e restaurantes .....

02 Magazines - Bares - Mercearias - Decorações - Tapeçarias - cigarros e artigos para fumantes - clubes recreativos .....

03 Atividades de industria, comércio ou prestação de serviços com mais de 20 empregados ....

04 Profissionais de Nível superior (liberais).

05 - Profissionais do Nível médio .....

06 Outros profissionais .....

07 Demais atividades não incluidas nos itens anteriores .....

Nota: Esta taxa é recolhida antecipadamente:

I - 1º semestre, até 10 de janeiro

II - 2º semestre, até 10 de julho

III - Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Item	Licença para Funcionamento Estabelecimento em Horários Especiais	Alíquotas em Unidades Fiscais Por mês	Por semestre	Por Ano
01	Bancos, Seguros, financiamentos, investimentos, créditos ou semelhantes supermercados, Empresas de Engenharia e Construções Loatéis ou semelhantes Loterias e jogos permitidos - jóias, Agências de venda de veículos - Agências de turismo e venda de passagens ----	05	2,5	4,0
3,0	02 Bares - Mercearias e Restaurantes ----------			
2,0	03 Bagazines - Decorações - Espeçarias - Cigarros e artigos para fumantes			
5,0	Clubes Recreativos ..	032	1,6	3,0
2,0	04 Atividades de indústria,			
1,5	comércio e prestação de			
1,0	serviços, com mais de 10 empregados	05	2,5	4,0
1,0	05 Demais atividades não incluídas nos itens anteriores ----------	0,3	1,5	2,8
	06 Profissionais de nível superior (liberais) ---	036	1,8	3,2
	07 Profissionais de nível médio ----------	032	1,6	3,0
	08 Outros Profissionais	0,12	0,6	1,0

cont.

Esta Taxa é recolhida antecipadamente;

I - por mês, antes do início;

II - por semestre, até o dia 10 de janeiro e 10 de julho;

III - por ano, durante o mês de janeiro.

IV - Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Item — Licença para o Exercício do comércio ou atividade Eventual ou Ambulante (Locais Permitidos)

		Alíquotas em Unidades Fiscais	
		Por semestre	Por ano
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes - por tração humana	0,6	1,0
02	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares	1,0	2,0
03	Caminhões, ônibus, camionetas, Kombis, automóveis, motociclos (motores a explosão).....	3,0	5,0

Nota — Esta Taxa é recolhida por antecipação:

I - por semestre, até o dia 10 de janeiro e 10 de julho;

II - por ano, durante o mês de janeiro;

III - os modelos das instalações referidas nesta tabela dependerão da aprovação da Prefeitura.

IV - Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Item	Licença para Utilização de meio De Publicidade (ou Renovação)	Alíquotas em Unidades Fiscais	
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública, por unidade e m2/ou fração ----------	0,30	0,5
02	Anúncios e letreiros no interior de veículos por unidade ----	0,05	0,1
03	Anúncios e letreiros pintados externamente, por veículos --	0,15	1,5
04	Anúncios projetados em telas de cinema ou por qualquer meio ----------	1,60	2,0
05	Anúncios conduzidos por pessoa, por unidade -------	0,80	4,0
06	Prospectos ou folhetos, por espécie distribuida ----	0,10	—
07	Faixas ou cartazes, por unidade (local permitidos) ----	0,15	1,5
08	Mostruário ou vitrina colocados na parte externa do estabelecimento ou galerias etc, por unidade e m2 ou fração	0,80	1,0
09	Placa indicativa de profissão ou semelhante por m2 ou fração ----------	0,01	0,10
10	Aparelhos de som, por alto falante ----------	0,20	2,0

Nota Está taxa é recolhida por antecipação:

I - por mês antes do início;

II - por ano. Durante o mês de janeiro,

III - Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 100,00 (cem cruzeiros)

Item	Licença para ocupação de áreas em Vias Públicas ou Renovação (Locais Permitidos)	Alíquotas Em Unidades Fiscais Por m² ou fração Semestre	Ano
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, malas, cestos	0,30	0,45
02	Bicicletas, triciclo, carroças ou similares	0,60	1,00
03	Caminhão, ônibus, camioneta, Kombi, taxi, motociclos (motores a explosão)	1,0	1,50
04	circo ou parque de diversões	0,3 (por semana)	1,00
05	Outras ocupações não especificadas	1,0	1,50

Nota: - Esta taxa é recolhida por antecipação, com exceção de item 3 que será na época da locação

I - por semestre:
  a - 1º semestre, até 10 de janeiro
  b - 2º semestre, até 10 de julho
II - por ano, durante o mês de janeiro
III - por semana, antes do início da atividade.
IV - Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 100,00 (cem cruzeiros)

Item	Expediente	Alíquota Em Unidade Fiscais
01	Atestado ou certidão ---	0,15
02	Atestado ou certidão, por ano ou fração de busca --	0,05
03	Requerimento ou papél entrado na Prefeitura ---	0,05
04	Averbação de escritura, por imóvel -----------	0,30
05	Transferência de contrato	0,15
06	Baixas diversas ------	0,10
07	Registro de ferro de gado..	0,50
08	Certidão negativa, por imovel ------------	0,15,
09	Por guia de recolhimento de tributos ----	0,03

Nota: Esta, Taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimentos.
São isentos desta Taxa.

I atestados de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados a vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de autos de infração lavrados;

II os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa, devidamente comprovada pela juntada guia ou recibo.

III Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Item	Serviços Diversos	Alíquotas em Unidades Fiscais
	Gerais	
01	Apreensão de animal, por cabeça	0,10
02	Depósito de animal, por unidade e por dia	0,02
03	Matrícula e vacinação de cães, por unidade	0,01
04	Apreensão de bens e/ou mercadorias por unidades ou por quilo	0,05
05	Extinção de formigueiro, por unidades	0,15
	Abate de Animais	
06	por cabeça de gado bovino	0,03
07	por cabeça de animal de outra espécie	0,01
08	por cabeça de ave	0,0003

Item	Serviços Diversos (cemitério local)	
	Cemitério	
09	Perpetuidade de sepultura rasa, por m2	cr$ 30,00
10	Perpetuidade de carneiro, por m2	" 50,00
11	Perpetuidade de jazigo (carneiro duplo) por m2.	" 60,00
12	Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	" 50,00
13	Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	" 30,00
14	Permissão para construção de capela	" 60,00

15	Sepultamento simples	cr$ 5,00
16	Sepultamento em carneiro	" 20,00
17	Sepultamento em jazigo	" 30,00
18	Outras permissões ou serviços	" 15,00

Item	Serviços Diversos	Alíquotas em Unidades Fiscais
	Inspetoria de Trânsito	
19	Ônibus ----------	0,40
20	Kombi, jardineira, taxi, caminhão e camioneta ----------	0,20
21	Veículos particular Transferência de propriedade de veículos	0,10
22	Veículo de carga ou transporte de passageiros ----------	0,15
23	Outras concessões ou permissões ----------	2,0

Nota - Esta taxa será arrecadada por antecipação, no momento da prestação de serviço ou outorga da permissão:

I - Cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa cr$ 100,00 (cem cruzeiros).

Quadro De Cotas Trimestrais da Despesas, para cada Unidade Orçamentaria (Bei 4.320. Artigo 47)

	Unidade Orçamentarias	1º Trimestre 20%	2º Trimestre 25%	3º Trimestre	4º Trimestre	Total da Dotação da Bei Orçamentária
1.	Câmara Municipal	15.200,00	19.000,00	19.000,00	22.800,00	76.000,00
2.	Gabinete do Prefeito	43.920,00	54.900,00	54.900,00	65.880,00	219.600,00
3.	Secretaria de Administração	16.036,40	20.045,50	20.045,50	24.054,60	80.182,00
4.	Secretaria de Fazenda	24.862,60	31.078,25	31.078,25	37.293,90	124.313,00
5.	Escritorio Combate à Febre Aftosa.	4.570,00	6.962,50	6.962,00	7.355,00	27.850,00
6.	Junta de Alistamento Militar	1.560,00	1.950,00	1.950,00	2.340,00	7.800,00
7.	Escola do 1º Grau (Nivel de I a IV	73.850,40	92.313,00	92.313,00	110.775,60	369.252,00
8	Usina Elétrica Municipal	79.320,00	99.150,00	99.150,00	118.980,00	396.600,00
9	Urbanização	42.800,00	53.500,00	53.500,00	64.200,00	214.000,00
10	Saúde e Saneamento Basico	87.080,00	108.850,00	108.850,00	130.620,00	435.400,00
11	Assistencia e Previdencia	21.205,40	26.506,75	26.506,75	31.808,10	106.027,00
12	Departamento Municipal de Estradas de Rodagem - DMER.	135.540,00	169.425,00	169.425,00	203.310,00	677.700,00
	Total	...	...	...	...	2.734.724,00

Porto Murtinho, 21 de Janeiro de 1.976.

Firmo Luiz da Fonseca.
Secretario da Fazenda.